



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 727 DE 17 DE JUNHO DE 2011

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A
PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA,
LEISHMANIOSE E DA DENGUE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAL
MOREIRA – MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal APROVOU e, Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O controle e a prevenção da febre amarela, da dengue e da leishmaniose no âmbito do Município de Aral Moreira obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de outras normas aplicáveis a espécie.

Art. 2º. Aos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por propriedades, particulares ou não, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II - conservar adequadamente vedadas às caixas d'água;

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;

VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construção civil de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

Art. 3º. Aos proprietários de lotes e terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados, sob pena de esse serviço ser feito pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos na execução direta da limpeza pública ou mediante requisição do Centro de Controle de Zoonoses, e as despesas serem cobradas dos proprietários.

Art. 4º. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, depósitos de material reciclável ou comércio similar, compete:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Vetores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. No cemitério somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que não retenham água.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar vasos, floreiras, ornamentos e recipientes mencionados neste artigo se não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por propriedades, particulares ou não, deverão permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do Agente de Saúde devidamente identificado ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue e leishmaniose, e a febre amarela.

Art. 7º. As imobiliárias e proprietários de imóveis desocupados localizados no município de Aral Moreira deverão fornecer as chaves dos mesmos aos Agentes de Saúde, devidamente identificados, ou a qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue e leishmaniose.

Parágrafo Único - A referida inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário ou responsável pelo imóvel ou ainda por alguém por eles indicados.

Art. 8º. O Município de Aral Moreira, por meio de órgão competente, deverá tomar as devidas providências com relação às águas e matérias orgânicas que ficam retidas nas vias públicas da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – Lavratura de Auto de Infração com notificação ao infrator que regularize a situação no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista por Lei;

III – As multas serão classificadas como: leve, moderada, grave e gravíssima de acordo com a reincidência;

IV – O valor da multa será calculado de acordo com a Unidade Fiscal do Município, denominada “Unidade Fiscal de Aral Moreira” (UFIAM) sendo que para a multa leve será cobrada 30% (trinta por cento) de 01 (uma) UFIAM, para multa moderada será cobrada 40% (quarenta por cento) de 01 (uma) UFIAM, para a multa grave será cobrada 50% (cinquenta por cento) de 01(uma) UFIAM e para a multa gravíssima será cobrada 70% (setenta por cento) de uma UFIAM;

V – As inspeções de terrenos e residências serão realizadas bimestralmente;

VI – Em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões dos materiais, poderá ser cancelada a Licença de Funcionamento e interdição da atividade.

Art. 10. Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela Vigilância Sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA GABINETE DO PREFEITO

ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 11. É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 12. Os proprietários ou responsáveis por borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, matéria orgânica e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitada as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo Único – Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 01 (um) metro dos limites de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 14. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércio atacadista ou varejista de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – É proibida a manutenção de pratos ou materiais similares para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º – A bromélia, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue água de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento a base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para cada litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira d'água corrente ou torneira.

§ 3º – O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nessas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pelos responsáveis constantes no caput.

Art. 15. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos a venda ou locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'águas tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro e cobertas sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON LUIZ DE DAVID

Prefeito de Aral Moreira-MS